

A fundamentação dos direitos humanos: tradições teóricas e aproximação ontológica

The grounds of human rights: theoretical traditions and ontological approach

Luís Guilherme Nascimento de Araujo*
Clovis Gorczewski**

Resumo: O objetivo deste estudo é, num primeiro momento, abordar as bases históricas e filosóficas das tradições teóricas dominantes nos discursos de direitos humanos, a saber, a europeia, a anglo-saxã e a norte-americana. Posteriormente, busca-se oferecer uma fundamentação dos direitos humanos como categoria de base ontológica, que é afirmada a partir das particularidades do ser social como ser automediador através do trabalho e na dinamicidade imanente das suas relações como ser histórico. A pesquisa foi elaborada por meio da técnica teórico-conceitual, com procedimento bibliográfico.

Abstract: The objective of this study is, at first, to address the historical and philosophical bases of the dominant theoretical traditions in human rights discourses, namely, the European, Anglo-Saxon and North American traditions. Afterwards, we seek to offer a grounding of human rights as an ontologically based category, founded on the particularities of the social being as a self-mediating being through work and on the immanent dynamism of its relations as a historical being. The research was elaborated through the theoretical-conceptual technique, with bibliographic procedure.

Palavras-chaves: Direitos humanos; Fundamentação; Ontologia.

Keywords: Human rights; Grounding; Ontology.

Introdução

Considera-se que a fundamentação dos direitos humanos nunca deixou de ser tarefa central e, por isso, possui, ainda hodiernamente, expressiva relevância, muito em função da premência de construção de um aparato jurídico-institucional que seja suficiente para conduzir os complexos processos que a efetivação desses direitos impõe. Nesse contexto, uma apreensão

* Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com Bolsa PROSUC/Capes, modalidade II. Mestre em Direito pela Unisc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4626-1102>

** Doutor em Direito pela Universidad de Burgos (Espanha). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0511-8476>

crítica dos direitos humanos, que perpassa por uma retomada da problemática da sua fundamentação, contribui de maneira significativa para a intrincada tarefa que é os concretizar.

O objetivo deste artigo é abordar as tradições teóricas clássicas dos direitos humanos, propondo-se, após, uma abordagem desses direitos como categoria inserta em um quadro de referência ontológico. Busca-se, com isso, contribuir para um entendimento crítico das mais proeminentes tradições teóricas dos direitos humanos, desenvolvendo-se, como contraponto, uma sua fundamentação desde uma perspectiva ontológica, que parte da dinamicidade imanente do ser social e da sua processualidade histórica. Quanto à metodologia, empregou-se a técnica de pesquisa teórico-conceitual, pelo procedimento bibliográfico.

Fundamentos histórico-filosóficos das tradições teóricas de direitos humanos

O discurso científico e, mais especificamente, o discurso jurídico são eminentemente atravessados por dinâmicas sócio-históricas que acabam por estruturar suas teses, fundamentos, premissas e princípios. Essa constatação, por mais simples e apressada que seja, não constitui uma unanimidade, razão pela qual afirmá-la resulta num imediato posicionamento teórico que necessita ser justificadamente defendido. Entende-se que o, ou, os conceitos de direitos humanos constituem, também, objeto de disputa a partir dessas diferentes posturas, sendo apontados ora como universais e a-históricos, ora como axiomas normativos, ora como processos sociais contingentes. Neste tópico, serão abordadas duas tradições teóricas dos direitos humanos que expressam alguns desses entendimentos, a saber, a europeia e a norte-americana.

Segundo Gallardo (2014), dois entendimentos estão no epicentro dos debates contemporâneos acerca dos direitos humanos e são os que dão ensejo ao notório distanciamento entre o que se prega e o que se faz nessa matéria. São eles: a tentativa de fundamentar os direitos humanos desde uma proposta filosófica unilateralizada, universalizante, e, doutro lado, a ideia de que uma fundamentação desses direitos não se faz mais necessária ou nem mesmo é possível de ser acordada. Essas duas leituras são o que estruturam as grandes tradições teóricas, europeia e anglo-saxã, de fundamentação dos direitos humanos elegidas por Herrera Flores (1989).

A tradição europeia de direitos humanos, conforme aduz o autor espanhol (1989), desenvolve-se por meio de uma aceção de embate contra os absolutismos estabelecidos na Europa no quadro histórico de superação do feudalismo. Nesse processo, fundamentado por um jusnaturalismo racionalista, o direito é colocado como instrumento racionalmente pactuado entre os indivíduos para a proteção contra o poder absoluto, dessacralizado pela ideia de natureza humana, não mais divina, contexto no interior do qual os direitos humanos devem ser

descobertos e produzidos pelo espírito racional, desde que procedentes de procedimentos constituídos no pacto social. Os direitos naturais do ser humano são base das legislações e convenções erigidas nas revoluções burguesas, notadamente a francesa, mas são atravessados por uma lógica política, que estabelece uma necessidade de pacto prévio constitutivo da sociabilidade mesma.

Nas palavras de Trindade (2012, p. 35), essa “construção intelectual de um direito natural de base racional [...] foi socialmente apropriada com muita facilidade pela burguesia revolucionária como arma ideológica de combate”. Nesse contexto, é constituído um sentido político de reivindicação por direitos, que projeta no reconhecimento estatal o elemento final objetivo desses processos. Os direitos humanos, dessa forma, são conquistados e impostos politicamente, sendo este o procedimento adequado para a sua consecução, o que resulta numa fundamentação de base formal, ainda que estruturada por um discurso político que a confere certa dinamicidade.

A partir dessa tradição, portanto, tem-se um primado do procedimento, do pacto e da forma sobre o conteúdo, fazendo com que os aspectos formais dos direitos humanos sejam elevados a fundamento e proporcionando, assim, as premissas filosóficas para a separação teórica do direito e, conjuntamente, dos direitos humanos, da sua complexidade e conflituosidade inerentes. Esse passo é promovido, destacadamente, pelo positivismo jurídico, caudatário do racionalismo científico nascido no decorrer dos séculos 17 e 18. Ao estruturar-se sobre a forma, essa tradição abre espaço para uma ambiguidade teórica representativa, que ora aponta para a completa relativização na fundamentação dos direitos humanos, assumindo a possibilidade de múltiplos fundamentos, e ora afirma, de maneira peremptória, que a fundamentação se faz suficientemente presente nos textos das declarações internacionais e das constituições.

Por um lado, abre-se espaço para pensar os direitos humanos fora da totalidade social, com uma fragmentação de interesses sociais enclausurados em si mesmos, demarcados teoricamente por um multiculturalismo pós-político que, ainda que aberto às heterogeneidades culturais, não deixa de estar balizado pelo monismo do direito institucionalizado (Sousa Santos, 1997). Por outro, tem-se um discurso que prega uma clivagem entre a instância filosófica e a instância política dos direitos humanos, entre a teoria e a prática desses direitos, tratando de estabelecer que a fundamentação por meio das declarações universais expressa suficientemente o consenso filosófico da comunidade internacional acerca de valores humanos fundamentais e aposta na busca dos direitos humanos como tarefa unicamente política (Bobbio, 2004).

Numa ou noutra direção, a tradição europeia ignora ou deliberadamente prejudica a complexidade dos direitos humanos que reside, justamente, na dialética das suas instâncias teórica e política e, igualmente, nos seus contornos filosóficos engendrados pela relação entre o particular e o universal. Consoante manifesta criticamente Žižek (2010), em matéria de direitos humanos, o universal sem particular se torna uma forma ideológica de dominação e opressão, assim como o particular que não se relaciona com a universalidade se transforma em um jogo pós-político de interesses particulares.

A tradição anglo-saxã, cuja influência é notável sobre a tradição norte-americana, por sua vez, não se estrutura a partir de uma contenda histórica contra instituições feudais ou mesmo absolutistas, mas num contexto de criação da estrutura institucional sem modificação radical das relações econômicas e sociais, muito a partir de um consenso pré-estabelecido em torno de princípios morais tidos universais. Uma das razões que dá ensejo a essa característica é que a Inglaterra passou por processos de superação de políticas absolutistas mais precocemente na sua história. Conforme Trindade (2012), em razão disso, as noções de liberdade individual, de autonomia política e de restrições ao Estado já possuíam maior desenvolvimento e angariavam peso de axioma no discurso jusfilosófico e político, tanto no evoluir do parlamentarismo inglês quanto na elaboração dos moldes republicanos estadunidenses.

Nesse aspecto, no âmago das tradições anglo-saxã e norte-americana, o consenso moral precede ao pacto político e os direitos humanos são algo de abstrato e anterior às instituições. A tarefa principal do jogo político é estabelecer procedimentos e estruturas condizentes com a prática de direitos dados aprioristicamente. Herrera Flores (1989) aponta que a obra de Rawls assinala de eficazmente essas tradições, vez que se desenvolve a partir da ideia de um consenso quanto a uma cultura de valores públicos, tipicamente liberais, que, por sua vez, será o fundamento para constituição dos procedimentos institucionais e voltados à concretização dos pré-estabelecidos princípios.

Consoante Trindade (2012, p. 88), as Declarações e a Constituição norte-americanas “Além de limitarem o poder arbitrário dos governantes sobre a pessoa [...], ampliavam a autonomia dos indivíduos em relação ao Estado”. Ou seja, os direitos humanos, diante dessas tradições, são assumidos e justificados desde uma ideia de liberdade por meio da qual as forças sociais possuem capacidade de autorregulação espontânea. O estabelecimento da ordem pública e das suas dinâmicas concretas, assim, deve ser resultante do exercício das vontades individuais que veem nesse espaço coletivo uma potencialidade de ameaça à busca pelos interesses particulares. Há, assim, uma clareza da separação entre espaços públicos e privados, colocando

determinados direitos como armas ou ferramentas contra outros, isto é, os direitos privados são axiologicamente opostos aos direitos do domínio público.

Compreende-se que ambas tradições limitam as potências inerentes ao discurso voltado à promoção e proteção de direitos humanos. Por um lado, a tradição europeia atribui prioridade de forma sobre conteúdo, carregando um discurso infecundo, incapaz de enfrentar as demandas dos indivíduos empíricos que apontam para além da esfera jurídica e institucional, e, por outro, as tradições anglo-saxã e norte-americana simbolizam a relevância e a urgência da disputa ideológica quanto aos direitos humanos, vez que se empenham em conferir validade universal a valores classistas particulares em detrimento das múltiplas visões de mundo que buscam espaços para a própria afirmação. Quanto a essas limitações, Sánchez Rubio (2014, p. 27) sublinha:

Devido ao positivismo, estabeleceu-se uma cultura formalista que entende o direito como simples técnica de regulação construída e imposta por uma autoridade concreta. O Estado enquanto instituição centraliza a capacidade de produção do direito e o Poder Judiciário acaba sendo seu principal órgão interpretativo. [...] Com o jusnaturalismo, defensor da imutabilidade dos valores ou de seu estabelecimento prévio, acaba por descontextualizá-los e separá-los do conjunto de relações e ações humanas que são as que realmente os constroem e lhes confere significado, não sendo de competência exclusiva de uma casta de especialistas dizer o que é a liberdade, a igualdade e a dignidade humana.

Os direitos humanos, se encarados a partir dessas perspectivas, são apreendidos desde instâncias que forçosamente os abstraem das dinâmicas concretas que catalisaram a sua existência mesma. Isto é, são ignorados ou mesmo ideologicamente ocultados os indivíduos, processos e lutas históricas que conformaram a institucionalização e normatização de demandas sociais por condições de sobrevivência e de dignidade. As tradições europeia, anglo-saxã e norte-americana, baseando-se ora num positivismo formalista estanque, ora num jusnaturalismo individualista abstrato, constituem-se como obstáculos que o imaginário jurídico dominante impõe aos processos que, ainda que historicamente ligados a uma instância normativa ou propriamente jurídica, apontam para um mundo de relações, necessidades, tensões e dinâmicas que vão muito além do direito moderno.

Conforme a leitura de Horkheimer (1980, p. 132), o pensamento crítico “considera conscientemente como sujeito a um indivíduo determinado em seus relacionamentos efetivos com outros indivíduos e grupos, em seu confronto com uma classe determinada [...] em vinculação com o todo social e a natureza”. Retomando Žižek (2010), nesta mesma orientação, trata-se de tornar evidente e pressuposta a dialeticidade entre o universal e o particular sem que, com isso, cometa-se o equívoco de reduzir um ao outro. Nesse aspecto, a teoria crítica se

candidata como base teórica que não toma o indivíduo por isolado, tampouco aponta numa generalidade de indivíduos o seu fundamento.

Além dessas problemáticas, tem-se o fato de que as referidas tradições permitiram, desde os seus nascedouros, práticas diametralmente opostas à garantia e preservação das dignidades individual ou coletiva. Gallardo (2019, p. 56) faz o seguinte destaque:

As leituras do Direito natural, antigo e moderno, que contêm a possibilidade de negar direitos humanos àquelas cujas práticas não coincidem com uma moral universal decidida autoritariamente, isto é, pelo poder econômico, político e cultural. A leitura do direito positivo ou histórico, que pode incluir violações legais a esses direitos, porque sua realidade é inteiramente jurídica ou formal [...], questão que só pode ser protegida por pactos interestatais e tribunais internacionais, cujo caráter não é necessariamente popular e, facilmente, pode ser antipopular.

Trindade (2012), no mesmo sentido, identifica que os processos revolucionários burgueses pouco estiveram fundamentados por uma visão ou projeto social e inclusivo de sociedade. Quanto às limitações da Revolução Americana, é notória a segmentação quanto aos povos originários da região e quanto às massas de pessoas escravizadas e importadas do continente africano. O autor (2012, p. 82) afirma que “embora índios e escravos constituíssem a maioria da população, não podia mesmo fazer parte das cogitações dos colonizadores levar até eles o espinhoso debate sobre direitos “naturais” do homem”. No que toca à Revolução Francesa, limites similares são perceptíveis quanto à formalização de direitos de liberdade individual e igualdade civil que, na realidade concreta, significaram a troca de alguns privilégios de classe por outros, em detrimento de uma grande parte da população que permaneceu enfrentando as agruras da miséria.

Dessa maneira, ao se consolidarem dominantes no discurso jurídico apreensões fechadas e limitadas de direito e de direitos humanos, cria-se uma inevitável plataforma para a segmentação e exclusão daqueles elementos, instituições, interpretações, indivíduos e grupos que não se constituem nas molduras daquilo que se considera hegemônico, oficial, moral. Inúmeros são os exemplos históricos que atestam uma sintomática facilidade e uma alarmante recorrência da lesão a direitos básicos de dignidade de indivíduos, grupos e da natureza, por ações ou omissões deliberadas, atrelada a uma manutenção do discurso de defesa e promoção de direitos humanos sem que se perceba se tratar de uma contradição performativa ou artifício retórico.

Partindo-se dessas compreensões quanto aos limites dos discursos mais tradicionais de direitos humanos, buscar-se-á, no tópico que segue, discorrer sobre um caminho alternativo para a sua fundamentação. Considera-se, assim, que o resgate de um pensamento de base ontológica

pode contribuir para o enfrentamento desses limites ideológicos ao exercício e efetivação de direitos humanos, ao buscar arrimo teórico em categorias que atestam as particularidades da sociabilidade humana em função das necessidades decorrentes da atividade automeciadora. Busca-se, com isso, reconhecer a legitimidade dos múltiplos movimentos, indivíduos e demandas por dignidade, sem impor a esses processos complexos demarcações jurídicas, morais ou procedimentais.

Fundamentação dos direitos humanos desde um quadro de referência ontológica

A teoria crítica dos direitos humanos, aludindo, inicialmente, ao jurista espanhol Herrera Flores (2009), parte de uma constatação quanto à universalização da ideologia liberal individualista, calcada na competitividade e na exploração do trabalho pelo capital, que, somada ao formalismo monista, é fundadora de um movimento de homogeneização axiológica. Contra isso, o autor estabelece um compromisso à teoria crítica quanto à emancipação humana com base noutra racionalidade, que coloca em primeiro plano a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos e não a manutenção e o cumprimento da ordem do capital. O intento estabelecido de reinventar os direitos humanos, então, possui início com o reconhecimento das insuficiências da sua fundamentação como está posta e também dos limites estruturais que a contemporaneidade impõe para o seu efetivo cumprimento (Herrera Flores, 2009).

Assumindo como corolário essa intuição, buscar-se-á propor os direitos humanos como uma categoria essencialmente sustentada por um quadro de referência ontológica, que se expressa fenomenicamente por meio de processos sociais de lutas por condições de dignidade individual e/ou coletiva, envolvendo aí elementos históricos que variam em composição e estrutura. A referência que se faz à ontologia é premente vez que o seu esquecimento ou sua negação serviram como fundamentos para a edificação de consagradas abordagens ideológicas do direito, irradiando premissas nas tradições teóricas que predominam nos domínios dos direitos humanos.

Essa negação, na esteira do que concebe Lukács (2018, p. 26) tem razão de ser, na história da filosofia, no abandono de questionamentos quanto à especificidade do ser social e, simultaneamente, do ser-em-si do mundo, em favor do desenvolvimento de teorias nas quais “podia ser realizada qualquer disposição metodológica, qualquer manipulação dos objetos, desde que não envolvesse uma contradição lógico-formal”. Essa inclinação resultou, no entendimento do filósofo húngaro, na emergência de correntes teóricas despreocupadas com o conhecimento ontológico, das coisas-em-si, e das categorias fundamentais do ser social,

eminentemente dedicadas à facilitação da manipulação da realidade objetiva em favor de determinados empreendimentos.

Estabeleceu-se, assim, um pensamento científico e uma base filosófica conformados com certos papéis que lhe foram histórica e estruturalmente incumbidos pela ordem social existente, consolidada, tornando-o parte do processo moderno de divisão do trabalho tanto no sentido de o aperfeiçoar, quanto no de o justificar. Horkheimer (1980) aponta que a teoria tradicional, nesse movimento, carrega essas características de assumir um papel ideologicamente positivo na totalidade vigente, de relacionar-se de forma obscura e alienada quanto à satisfação das necessidades mais gerais da humanidade, enfim, de participar ativamente de processos renovadores da vida dessa totalidade.

Nas palavras de Lukács (2018, p. 42), essa tendência acaba por significar a “eliminação definitiva de todos os critérios objetivos de verdade, procurando substituí-los por procedimentos que possibilitem uma manipulação ilimitada, corretamente operativa, dos fatos importantes na prática”. Tendência que afetou manifestamente a teoria do direito, seja por meio do desenvolvimento do positivismo formalista, com a proposta de isolamento epistemológico-metodológico do direito, com vistas a uma autonomia científica deste, ditada pela técnica jurídica, ou, ainda, com a influência do idealismo subjetivista no evoluir dos princípios jurídicos jusnaturalistas que fundamentam, em larga medida, as tradições teóricas dos direitos humanos afirmativas da universalização de um sujeito moral abstrato.

Portanto, um pensamento de base ontológica para os direitos humanos abdica da abstração e do formalismo autorreferentes para empreender o reconhecimento do ser-precisamente-assim do mundo e, conseqüentemente, dos fatores concretos que conformam os horizontes de possibilidade para a ação nos múltiplos contextos desses direitos. Esse movimento de elevação do ontológico como ponto de referência predominante para o gnosiológico permite conceber a atividade puramente teórica como apenas um dos componentes da dialética imanente ao ser social. As instâncias do ser penetram a do conhecer e, nas palavras de Chasin (2009, p. 58), a racionalidade é tida como “produto efetivo da relação, reciprocamente determinada, entre a força abstrativa da consciência e o multiverso sobre o qual incide a atividade, sensível e ideal, dos sujeitos concretos”.

Essa constatação e posicionamento críticos são conduzidos pela “interrogação recíproca entre teoria e mundo” (Chasin, 2009, p. 58), propícia à uma fundamentação dos direitos humanos que, quando captados como processos, exigem dos seus atores compreensão das legalidades e das necessidades imanentes às estruturas diante das quais agem e das quais demandam. Trata-se, assim, com Herrera Flores (1989, p. 27) de “descobrir qual é o processo

a partir do qual os direitos humanos começam a ter sentido para nós”, ao invés de estabelecer um núcleo conceitual a partir do qual agir.

No dizer de Horkheimer (1980, p. 131), “[...] o reconhecimento crítico das categorias dominantes na vida social contém ao mesmo tempo a sua condenação”. Nesse sentido, pensar os direitos humanos desde uma primazia do ontológico sobre o gnosiológico exige ressignificar o que é teoria e qual o seu papel nas dinâmicas que, na contemporaneidade, envolvem as lutas por esses direitos. É alternar o *locus* da verdade científica para o terreno da prática histórica e conceber uma atividade teórica intrínseca e necessariamente ligada a essa atividade prática. Consoante afirmação de Chasin (2009, p. 85) é fundamental ter a “Teoria [...] como *descoberta*, não como jogo especulativo, reducionismo abstrativante ou versão arbitrária, imputativa de significado”. Tem-se que um quadro de referência ontológico, assim, é capaz de traçar parâmetros teóricos e práticos indispensáveis para a atuação nos processos de direitos humanos, inacabados e inacabáveis.

Para além da relevância dessa mirada crítica, é premente apontar categorias que compõem o complexo do ser social e que, assim, assumem função destacada na análise e condução de processos relativos aos direitos humanos desde esse quadro referencial. Nesse sentido, é fundamental ter claro que a ideia de totalidade dialética de sujeito e objeto, saber e ser, indivíduo e sociedade, não significa a redução de uma instância a outra ou a simplificação das suas relações. Como alerta Sartori (2021), dois equívocos são possíveis no ímpeto de apreensão do ser-propriadamente-assim da totalidade social, a saber, o reducionismo econômico que estabelece a produção material da vida como mecanicamente determinante dos demais domínios, bem como a fetichização de complexos do ser social como instâncias autônomas, caso das concepções abstratas e formalistas que fragmentam o saber científico.

Assim, o destaque de Lukács (2013) é de que a totalidade é um complexo de complexos, em que a reprodução do todo é dependente da autonomia relativa de cada parte, ao mesmo tempo em que a reprodução social específica somente se efetiva em termos totalizantes. Como assevera Sartori (2021, p. 310), a conformação da totalidade “enquanto tal depende da autonomia dos complexos parciais [...], ao mesmo tempo em que esta autonomia não pode figurar senão como um fator, um momento do desenvolvimento do todo”. Existem aí, portanto, complexos ontológicos específicos que se relacionam dialeticamente na totalidade e o conhecimento de um está atrelado ao conhecimento das especificidades do outro e das respectivas possibilidades de recíprocas determinações.

Nesse ponto, o teórico húngaro Mészáros (2016, p. 46) afirma que “não há como apreender o fator antropológico *específico* (“humanidade”) [...], a menos que seja concebido

com base na *totalidade ontológica* historicamente em desenvolvimento (“natureza”) à qual ele, em última instância, pertence”. Em consequência disso, a fim de obter maior dimensão e clareza quanto ao “fator antropológico”, quanto àquilo que ontologicamente caracteriza a instância social do ser, Mészáros (2016), no mesmo sentido de Lukács (2013), faz referência à centralidade e à especificidade da relação que o ser humano trava com a natureza, mediada por uma autêntica atividade produtiva e autoprodutiva, isto é, pelo trabalho.

É com essa tônica que se torna possível uma aproximação, sempre cuidadosa, de uma ideia de essência ou natureza humana desde Marx (2010) e da tradição marxista, destacadamente a partir de Lukács (2013) e Mészáros (2016). Ainda que insere num contexto categorial bastante rico e que não seja utilizada de maneira peremptória pelos autores, pode-se ponderar que o traço ontológico determinante do ser social, algo como natureza propriamente humana, para estes, reside na tripla relação, dialeticamente determinada, composta pelo o homem, a natureza e a sua atividade produtiva (o trabalho). Dessa forma, tem forma a ideia do trabalho como atividade de mediação entre o homem e a natureza, e, também, de automediação para o próprio homem, como aquela constitutivamente humana. Sobre isso, Mészáros (2016, p. 135) sustenta:

Ele (Marx) nega que o ser humano seja um ser essencialmente *egoísta*, pois não aceita algo como natureza humana *fixa* (ou, de fato, qualquer coisa fixa). Na visão de Marx, o ser humano por natureza não é nem egoísta nem altruísta. Ele é *feito*, por sua própria atividade, naquilo que ele é a qualquer tempo. Assim sendo, se essa atividade for transformada, a natureza humana egoísta de hoje mudará no devido tempo.

Nessa toada, ainda seguindo Mészáros (2016, p. 102), “O conceito mesmo de “natureza própria do homem” *necessariamente implica* a automediação ontologicamente fundamental do ser humano com a natureza por meio de sua própria atividade produtiva (e autoprodutiva)”. Isto é, a atividade teleológica automediadora, o trabalho, como canalização de forças vitais físicas e mentais dos indivíduos para se alcançar determinado fim ligado à satisfação de necessidades, coloca-se como um substrato de toda a interação humana, como a categoria que funda o ser social.

Em razão disso, a transformação da natureza passa a ser considerada um processo de constante de objetivação. Significa dizer que o que é objetivado no mundo concreto pela ação teleológica não é algo espontaneamente natural, mas uma inovação do pôr teleológico, uma nova essência que assinala o fato de que a reprodução social é a reprodução incessante do novo a partir do recém criado. Tem-se, pois, inéditos elementos no campo da individualidade, produtora e produzida, e um novo campo da totalidade social do gênero humano, em constante reprodução que sempre aponta para o social.

A categoria do trabalho como atividade produtiva e autoprodutiva, nesse contexto, é a essência do ser social. O trabalho ascende à categoria ontológica fundante a partir da série de elementos que reúne e que compõem o cerne das funções mais determinantes dessa instância do ser (Lessa, 2012). O trabalho dá origem a um ciclo de inovações de necessidades que fazem da realidade social um contexto fluido, o qual se altera e se complexifica na medida em que o ser humano age. Esse quadro referencial tem como consequência que “aquilo que emerge como a “essência da natureza humana” não é o *egoísmo*, mas a *socialidade* (isto é, “o conjunto” das relações sociais” [...])” (Mészáros, 2016, p. 136).

Essa socialidade mediada, determinada pela atividade produtiva, essa continuidade no fluxo do ser social, está implicada pelo caráter reflexivo da relação homem e natureza, inicialmente direcionada para a satisfação de necessidades primárias, naturais, básicas, que torna a produzir novas necessidades, cada vez mais “humanizadas”. O indivíduo e o produto do seu trabalho são momentos de um mesmo conjunto dialético e, assim, a produção inicial de meios para a satisfação das necessidades, o “primeiro ato histórico” (Marx; Engels, 2007), cria novas necessidades que não dadas na constituição biológica, necessidades propriamente sociais (Heller, 1986).

Nesse aspecto, Heller (1986) considera que na dinâmica de um corpo social, a primazia é do momento da produção, vez que é ela que cria novas necessidades, assim como essa criação de necessidades se encontra em correlação com as já existentes. Essa tendência de objetivação e criação de necessidades indica, pois, o seu caráter ativo. Necessidades implicam ação, atitudes, o que, conseqüentemente, faz com que a capacidade para a atividade concreta seja uma das maiores necessidades do ser humano (Heller, 1986).

Ato contínuo, tendo o trabalho como categoria fundante, por sua vez conduzido pela satisfação de necessidades, apreende-se um quadro referencial para os direitos humanos que os afasta da racionalidade formalista, calcada em critérios de existência, validade e eficácia jurídicas, e também da racionalidade abstrata jusnaturalista e liberal, que abstrai dos sujeitos suas necessidades e os coloca como sujeitos de interesse (Heller, 1986) ou de preferências (Hinkelammert, 2006). Tem-se, pois, que os interesses e as preferências estão, antes, subordinadas à satisfação de necessidades. Nas palavras de Hinkelammert (2006, p. 46, tradução nossa), “Como o sujeito antecede a seus fins, o circuito natural da vida antecede ao sujeito”, sendo o ser humano não um sujeito com necessidades, mas um sujeito necessitado, condicionado à submissão seus fins e preferências à inserção da sua atividade (auto)produtiva no circuito natural da vida social.

Em vista disso, as categorias que embasam o quadro de referência ontológico da

filosofia do direito e dos direitos humanos são sustentadas a partir dos traços fundamentais do ser social que somente se realizam nas relações entre os indivíduos e a natureza, mediadas pela atividade produtiva. Assim sendo, compreende-se que os direitos humanos, desde uma aproximação ontológica, podem ser apreendidos como uma categoria que aponta para além dos limites do jurídico. Fundada, portanto, na busca por condições de dignidade, individual ou coletiva, condicionada pela satisfação de necessidades socialmente constituídas, em face de estruturas produtivas historicamente estabelecidas.

Considerações finais

A teoria dos direitos humanos sofreu com reducionismos a partir das perspectivas mais consagradas para sua fundamentação, seja pelo prisma do formalismo positivista, seja pela abstração do idealismo liberal individualista. As tradições europeia, anglo-saxã e, junto desta, a norte-americana, conformam-se, assim, como as principais fontes desses reducionismos que acabaram se desenvolvendo por caminhos que somente dificultaram o vislumbre de saídas e soluções para a clivagem notoriamente existente entre os discursos e as práticas em sede de direitos humanos.

Diante desse contexto, buscou-se, neste trabalho, abordar essas tradições com foco nas suas limitações e, ato contínuo, apresentar perspectivas desde uma mirada ontológica. Compreende-se, assim, que uma filosofia de base ontológica tem a contribuir no evoluir de práticas que apreendem a complexidade das demandas de direitos humanos e permite toma-los como uma categoria dotada de processualidade e historicidade próprias. As categorias fundantes e mais essenciais do ser social, portanto, constituem-se como um quadro referencial rico para a superação da abstração dos direitos humanos, calcando-se na natureza automediadora e socializada do ser humano como ponto exordial para a constituição de estruturas teóricas e institucionais capazes de satisfazer necessidades constantemente complexificadas pela prática histórica.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CHASIN, José. *Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- GALLARDO, Helio. *Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos*. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.
- GALLARDO, Helio. *Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos*. São Paulo: Unesp, 2014.
- HELLER, Agnes. *Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1986.

- HERRERA FLORES, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *La fundamentación de los derechos humanos desde la Escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.
- HINKELAMMERT, Franz Joseph. *El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido*. Havana: Caminos, 2006.
- HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. In: BENJAMIN, Walter *et al.* Textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 117-161.
- LESSA, Sérgio. *Mundo dos homens: trabalho e ser social*. 3. ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.
- LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MENEZES, Rafael de Sá. *Crítica dos direitos humanos à luz da leitura de István Mészáros*. Dissertação (Mestrado em Direito). 2013. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács diante do Direito e da autonomização da esfera jurídica no capitalismo. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 27, n. 1, p. 308-337, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/597/549>. Acesso em: 28 jul. 2023.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2012.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.
- ŽIŽEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. *Mediações*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 11-29, jan./jun. 2010.